



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 3/2017 – PARECER CFM Nº 45/2017

INTERESSADO:	V. D. N.
ASSUNTO:	Auditoria x Consultoria
RELATOR:	Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

EMENTA: A auditoria médica, que não se confunde com a atividade de consultoria, está regulamentada pela Resolução CFM nº 1.614/2001, e ao médico auditor é vedada a realização de auditoria a distância consoante à Resolução CFM nº 2011/2013.

DA CONSULTA

A Resolução 1.614/2001 do CFM regulamenta a função do médico na função de auditoria médica. No artigo 2º dessa resolução afirma-se que “as empresas de auditoria médica e seus responsáveis técnicos deverão estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Medicina das jurisdições onde seus contratantes estiverem atuando”. Não encontrei nenhuma resolução com referência à função de médicos e empresas que prestam consultoria médica para planos de saúde a distância, pela qual muitas vezes se realiza análise com base em laudos enviados. Como devo interpretar a função do médico consultor? Há diferenças entre o médico consultor e o auditor? Se sim, quais são elas? Ainda considerando que existe diferença entre as duas funções, qual artigo ou resolução que regulamenta a função do médico ou empresa na função de consultor? A análise realizada pelo médico consultor se constitui em ato médico? Hermeneuticamente o médico consultor e auditor não se constituem num mesmo ente?

DO PARECER

Preliminarmente, destacamos que o consulente traz duas nomenclaturas diversas para um único ato médico normatizado por este Conselho, qual seja, a auditoria médica.

Do Parecer CFM nº 7/2015, da lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Federal José Albertino Souza, extraímos a ementa:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ementa: a **prestação de serviços médicos a distância** é regulamentada pelas Resoluções CFM nº 1.643/2002 e nº 2.107/2014, e estas **não abrangem a atuação de médico na função de auditor**.

A Resolução CFM nº 1.948/2010, modificada pela Resolução CFM nº 2.011/2013, **veda a realização de auditoria médica a distância**, quando o profissional atua em outro estado por intermédio de quaisquer meios eletrônicos. (grifo nosso)

Sobre a inscrição de médicos nos Conselhos Regionais de Medicina e do exercício profissional de médico auditor, desde 1957, a Lei nº 3.268 assim dispõe:

Art. 18 (...)

(...)

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição

Em consonância com a referida Lei, a Resolução CFM nº 2.011/2013 (que alterou a Resolução CFM nº 1.948/2010) regulamentou a concessão de visto temporário para exercício profissional até 90 dias, *in verbis*:

Art. 2º Aos médicos peritos, auditores, integrantes de equipes de transplante, equipes desportivas, ou aqueles que se deslocam temporariamente acompanhando eventos artísticos e sociais, e integrantes de equipes médicas de ajuda humanitária em caráter beneficente, pertencentes a entes públicos, empresas de âmbito nacional ou ainda aqueles contratados como assistentes técnicos em perícias cíveis e criminais, de **modo temporário e**



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

excepcional, poderá ser concedido o visto provisório de forma fracionada, respeitado o período total de 90 (noventa) dias em um mesmo ano. (Modificado pela Resolução CFM nº 2.011/2013)

(...)

§ 8º **É vedada a realização de perícias e auditorias por intermédio de quaisquer meios eletrônicos.** (grifo nosso)

Com a fundamentação normativa acima passamos às respostas aos questionamentos:

1) Como devo interpretar a função do médico consultor?

Resposta: Inexiste a função de médico consultor como sinônimo de auditor nos termos exarados por V.Sa. O ato médico conforme descrito é compatível com auditoria médica. A título de exemplificação, a função do médico consultor pode se aplicar ao médico consultado por um paciente para uma segunda opinião.

2) Há diferenças entre o médico consultor e o auditor?

Resposta: Conforme resposta anterior, inexiste a função de médico consultor nos termos exarados por V.Sa. O ato médico conforme descrito é compatível com auditoria médica.

3) Se sim, quais são elas?

Resposta: Prejudicado.

4) Ainda considerando que existe diferença entre as duas funções, qual artigo ou resolução que regulamenta a função do médico ou empresa na função de consultor?

Resposta: Não existe normativo exarado por este Conselho Federal de Medicina para atividade de consultoria, até o momento.

5) A análise realizada pelo médico consultor se constitui em ato médico?

Resposta: Conforme resposta anterior, inexiste a função de médico consultor nos



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

termos exarados por V.Sa. O ato médico conforme descrito é compatível com auditoria médica.

6) Hermeneuticamente, o médico consultor e auditor não se constituem num mesmo ente?

Resposta: O Dicionário Houaiss traz como definição de consultoria: 1. Ação ou efeito de dar consultas, conselhos etc. 2. Ação ou efeito de (um especialista) dar parecer sobre matéria da sua especialidade 3. P.ex. cargo de consultor. 4. Local de trabalho do consultor; e a definição de auditoria: 1. Cargo ou função de auditor. 2. Local ou repartição em que o auditor executa suas funções. 3. Processo de exame e validação de um sistema, atividade, informação. 4. Exame comprobatório relativo às atividades contábeis e financeiras de uma empresa ou instituição, auditoragem.

Entendemos que há um erro de nomenclatura e não são sinônimos. Nesse sentido, consultoria e auditoria não se constituem num mesmo ente.

CONCLUSÃO

A auditoria médica, que não se confunde com a atividade de consultoria, está regulamentada pela Resolução CFM nº 1.614/2001, e ao médico auditor é vedada a realização de auditoria a distância consoante à Resolução CFM nº 2.011/2013.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, DF, 24 de novembro de 2017.

ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA

Conselheira Relatora